APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800449-97.2023.8.19.0038

APELANTE: LEANDRO CAVALHEIRO DA SILVA
APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.
APELADA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu
Juiz: Dr. Luiz Otávio Barion Hackmaier

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. CESSÃO DE CRÉDITO VÁLIDA E EFICAZMENTE REALIZADA AO FUNDO RÉU. DÉBITO OBJETO DE COBRANÇA IDÔNEA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA PARA ESSE FIM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRESENÇA DE INSCRIÇÕES PRETÉRITAS. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS MÍNIMOS DE SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. VERBETE Nº 330 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0800449-97.2023.8.19.0038, em que é Apelante: **LEANDRO CAVALHEIRO DA SILVA** e em que são Apelados: **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.** e **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.**

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apreciar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:9661 Assinado em 05/11/2026 15:17:58
Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória ajuizada por LEANDRO CAVALHEIRO DA SILVA em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., por meio da qual requer o reconhecimento da responsabilidade civil da ré por alegada inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de créditos.

Narra o autor que a ré inscreveu seu nome em cadastros restritivos de créditos em razão de dívida de R$ 542,94 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Aduz, contudo, que desconhece os débitos que originaram a cobrança, uma vez que não identifica a prestação de serviço ou o produto que fundam a cobrança. Afirma que não recebeu comunicação prévia da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de créditos.

Diante disso, requer a concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de se compelir a ré a retirar o nome do autor dos cadastros restritivos de créditos. No mérito, requer o reconhecimento da inexistência da dívida que originou a inscrição, bem como a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Decisão ao indexador 41448095, por meio da qual o Juízo de origem indefere a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor.

Contestação pela ré ao indexador 44746431, por meio da qual pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da insuficiência de documentos e informações; a ilegitimidade passiva da ré, uma vez que agiria como mero agente de cobrança; e a falta de interesse de agir do autor uma vez que não houve pretensão de cobrança dos contratos. No mérito, aduz que houve cessão de crédito entre a ré o Banco Cetelem S.A. tendo por objeto a dívida do autor e que a inclusão da dívida foi realizada não em cadastros restritivos, mas em plataforma intermediadora de negociações, que não refletiriam no escore de créditos do devedor. Defende a regularidade da cobrança e, ainda, a ausência de danos morais a serem indenizados.

Contestação por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II ao indexador 44750061, reiterando os argumentos contestatórios apresentados pela sociedade RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

Réplica pelo autor ao indexador 46867098, rebatendo os argumentos contestatórios.

Sentença ao indexador 178940931, por meio da qual o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos autorais. Como razão de decidir, entendeu o Juízo *a quo*, que o autor não comprovou fatos constitutivos mínimos de seu direito, uma vez que não houve demonstração sequer da existência da cobrança, não havendo, ainda, notícias de inscrição indevida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Apelação pelo autor ao indexador 187048562, pugnando pela reforma da sentença proferida pelo Juízo de origem e pela procedência dos pedidos autorais. Para tanto, repisa os argumentos aduzidos em petição inicial.

Sem contrarrazões pelos apelados, conforme certificado ao indexador 261930388.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que cumpridos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Inexistentes preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, passa-se à análise de mérito.

Trata-se de Apelação interposta pelo autor LEANDRO CAVALHEIRO DA SILVA, pugnando pela reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, no seguinte sentido:

> "*Conforme enunciado de Súmula nº 297 do C. STJ, aplica-se o Código de Defesa do consumidor ao caso em apreço.*
>
> *Da análise dos autos, o autor alega não possuir relação jurídica com a ré. Em contrapartida, a ré sustenta a existência de relação jurídica do autor com o Banco Cetelem S.A. Posteriormente, este cedeu o crédito em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.*
>
> *A autora colaciona apenas suposta cobrança indevida. No histórico de inscrição de cadastro restritivo de crédito, não consta que a dívida no valor apontado (R$ 542,90) tenha sido inscrita em nome do autor (indexador 65028175).*
>
> *Sequer foi demonstrado que o autor está sendo cobrado do valor. Não basta a juntada de "print" de eventual cobrança, sem que o autor indique como recebeu a mencionada comunicação.*
>
> *Quanto ao pedido de compensação por danos morais, caberia a parte autora a produção de prova mínima de fato constitutivo de seu direito. Compulsando os autos, nota-se que a documentação de comprovação de inscrição não foi emitida por órgão oficial, não havendo presunção de validade.*
>
> *Nesse sentido, os entendimentos consubstanciados nos julgados que ora transcrevo:*
>
> *(...)*
>
> *De acordo com o Enunciado nº 330 da Súmula do Tribunal de Justiça, compete ao autor demonstrar a prova mínima do seu direito:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Desta forma, o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, ex vi do artigo 373, I, do CPC.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, ***julgo improcedentes os pedidos.***

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 98, § 3º do CPC.

Indexador 44750061: Inclua-se na DRA no polo passivo a ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, após certificado o recolhimento das custas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.."

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação visando à reforma da sentença, aduzindo a ilegitimidade da ré RECOVERY para realizar a cobrança e que a ré não comprovou a regularidade da cobrança realizada; aduz que a cessão seria ineficaz, pela ausência de notificação; e que não se é possível exigir do autor prova da inexistência da dívida.

Não merece prosperar.

Inicialmente, pontua-se que a relação jurídica havida entre o autor e os réus é de consumo, por inteligência dos artigos 2º e 3º do CDC.

Na forma do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, a menos que seja constatada e comprovada a ocorrência de uma das causas de exclusão da responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC.

Todavia, isso não ilide o dever do autor de se desincumbir do ônus de demonstrar os fatos constitutivos mínimos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, e do verbete nº 330 da Súmula deste E. TJRJ.

Pela análise do que consta dos autos, verifica-se que a parte autora alega que vem sendo cobrada pela ré através do SERASA, mas que desconhece os débitos que originaram a cobrança e que não recebeu comunicação prévia da inscrição da restrição no SERASA ou mesmo cessão de crédito em favor da ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sua vez, aduzem as rés que houve cessão, em seu favor, de crédito havido em desfavor do autor, originalmente titularizado pelo BANCO CETELEM S.A.

Há comprovação nos autos de que houve cessão específica de crédito havido em desfavor do autor ao réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZAOS NPL1, posteriormente incorporada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. Veja-se (indexador 44750071):



7° Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Vladimir Segalla Afanazieff

Rua XV de Novembro, 251 - 1° andar - Centro
Tel.: (XX11) 3116-7600 - Email: 7rtd@7rtd.com.br - Site: www.7rtd.com.br

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, dos arquivos desta Serventia, nos livros do Registro de Títulos e Documentos, verifiquei constar, protocolado e registrado sob o n° 1.808.682, em data de 09 de Abril de 2012, o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE CRÉDITOS E OUTRAS AVENÇAS datado de 23 de Março de 2012, em que figuram, como CEDENTE, BANCO CETELEM SA, localizado à Alameda Rio Negro, n° 161, 17º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP e inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.558.456/0001-71 e, como CESSIONÁRIO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 09.263.012/0001-83, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195 - 4º andar, Vila Olímpia, que declaram, para os fins do art. 288 do Código Civil Brasileiro (lei 10.406/2002) e dos artigos 127,I e 129, 9° da Lei n° 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que todos os direitos e obrigações com relação aos créditos relacionados no anexo I ao referido instrumento foram cedidos pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO por meio da celebração do Termo de Cessão Nº 11 em 20 de Abril de 2017. CERTIFICO MAIS QUE, no Termo de Cessão nº 11, registrado sob o nº 1.956.784 em data de 31 de Maio de 2017, consta anexo, que contém entre outros, o seguinte crédito: LEANDRO CAVLHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ 087.639.117-01, CONTRATO 43804074211100, SALDO DEVEDOR R$ 2.133,40. O referido é verdade e dou fé. Eu **Rosenda Neta Vieira Santos**, Escrevente Autorizada, pesquisei e digitei.

Além disso, há comprovação nos autos de notificação, realizada pela plataforma SERASA, da cessão de créditos a essa ré, bem como da atuação da ré RECOVERY como responsável pela cobrança e negociação da dívida (indexador 665028176):



Serasa Experian

COMUNICADO IMPORTANTE

NR: 664.032.007-0

São Paulo, 16 de Maio de 2017

22H07M

Prezado(a) Senhor(a),

O(s) débito(s) listado(s) abaixo, realizado(s) originalmente junto ao **CETELEM DO BRASIL**, foram cedidos à **Fundo de Investimento em Diretos Creditórios NPL1**, que passa a ser a credora exclusiva do(s) mesmo(s) e terá o GRUPO RECOVERY como responsável pela cobrança e negociação desta(s) dívida(s).

Você tem o prazo de **10** dias a contar da data de postagem desta carta para regularizar o(s) débito(s). Após esse prazo, não havendo sua manifestação ou a do credor, a(s) informação(ões) será(ão) disponibilizada(s) para consulta em nosso banco de dados.

Número de Documento: **CPF ***.***.117-01**
Correspondente ao nome: **LEANDRO CAVLHEIRO DA SILVA**
Instituição Credora: **FIDC NPL I**
CNPJ da Credora: **09.263.012/0001-83**
Endereço da Credora: **AV PAULISTA 1499 - SAO PAULO - SP - BELA VISTA - CEP:01311-200**

Valor Anotação	Data do Vencimento	Natureza	Contrato
R$ 2.703,73	**10/04/2016**	**CRED CARTAO**	**43804074211100**

É muito **simples e rápido** resolver sua situação. Basta pagar **imediatamente** o boleto abaixo ou, para obter maiores informações, entrar em contato com o **Grupo Recovery** pelo site www.gruporecovery.com ou pelo 0800 772 3331.

IMPORTANTE: No boleto abaixo você encontra opções de planos de pagamento já com um grande DESCONTO para resolver definitivamente a(s) pendência(s) listada(s) acima.

Este comunicado cumpre o art. 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
A abertura ou inclusão do(s) débito(s) acima citado(s) dependerá do cumprimento das condições previstas na legislação aplicável.

Serasa Experian

DÚVIDAS:
WWW.GRUPORECOVERY.COM
0800-772-3331
recovery

Em caso de parcelamento você receberá os próximos boletos com vencimento para o mesmo dia do pagamento da entrada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Há indicações, ademais, conforme documento acostado e não impugnado (indexador 65028175), em cadastros restritivos de créditos, de que a inscrição relatada sequer fora realizada e que há inscrições anteriores em desfavor do autor, o que, por si, afastaria a ocorrência de danos morais, nos termos do verbete nº 385 da Súmula do STJ.

Todos os elementos carreados aos autos permitem verificar a validade e a eficácia da cessão do crédito titularizado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e legitimamente cobrado pela sociedade empresária RECOVERY em favor do credor.

É dizer, em outras palavras, que se entende, ao final, que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos mínimos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, e do verbete nº 330 da Súmula deste E. TJRJ.

Por sua vez, as rés comprovaram fatos impeditivos do reconhecimento do direito autoral, não sendo possível verificar a prática de qualquer falha na prestação de serviços, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Desse modo, não merece reforma a sentença.

No mesmo sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITO ORIUNDO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO Nº EMPFRPM456843007. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRATO ORIGINÁRIO E DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CESSIONÁRIA. CERTIDÃO DE REGISTRO DA CESSÃO DE CRÉDITO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO, CPF DA DEVEDORA E VALOR DO CRÉDITO CEDIDO. COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO, FRAUDE OU FATO EXTINTIVO DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória c/c indenização por danos morais, na qual pretendia a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de cessão de crédito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por suposta negativação indevida.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Discute-se se os documentos apresentados pelo fundo cessionário são suficientes para demonstrar a origem e a exigibilidade do débito negativado, bem como se a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo configurou ato ilícito indenizável.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A relação jurídica é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a aplicação do CDC não dispensa a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

parte autora de apresentar elementos mínimos de verossimilhança quanto à inexistência do débito impugnado.
A parte ré apresentou documentação relativa à cessão do crédito, registrada perante o 9º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, com indicação do cedente Banco Bradesco S.A., do contrato EMPFRPM456843007, do CPF da autora e do valor cedido.
A cessão de crédito, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, é meio juridicamente idôneo de transferência da titularidade do crédito, conferindo legitimidade ao cessionário para promover a cobrança.
No caso concreto, a autora não apresentou prova de pagamento, fraude, quitação, inexistência da contratação originária ou qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do réu.
Também não se verifica nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois o Juízo de origem enfrentou a questão central da demanda, consistente na regularidade da cessão de crédito e da cobrança.
IV. DISPOSITIVO
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(0859821-20.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 03/09/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
I. Caso em exame
1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada em razão de inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito por suposto débito originário de contrato de cartão de crédito, posteriormente cedido a fundo de investimento.
2. O autor alegou desconhecimento da contratação e da origem do débito, impugnando a legitimidade da cobrança e a regularidade da cessão de crédito.
3. Sentença de improcedência dos pedidos, com reconhecimento da existência da relação contratual, validade da cessão de crédito, regularidade da negativação e condenação do autor por litigância de má-fé.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte ré comprovou a existência e validade da relação jurídica originária, a regularidade da cessão de crédito e a correspondência entre o contrato apresentado e o apontamento restritivo; e (ii) saber se houve conduta ilícita apta a ensejar indenização por dano moral e se está caracterizada a litigância de má-fé.
III. Razões de decidir
5. A parte ré apresentou proposta de adesão ao cartão de crédito assinada pelo autor, termo de entrega do cartão, extratos detalhados de compras

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

e pagamentos, certidão de registro da cessão de crédito e comprovante de notificação ao devedor.
6. A assinatura constante da proposta de adesão coincide com a do documento oficial do autor, não havendo impugnação incidental de falsidade ou justificativa plausível para a existência de dados pessoais e assinatura idêntica.
7. Os extratos de utilização do cartão demonstram a realização de compras e pagamentos, corroborando a existência da relação contratual e o inadimplemento que motivou a negativação.
8. A divergência entre o número do contrato negativado e o cartão apresentado foi justificada pela utilização de identificadores internos para controle sistêmico de carteiras adquiridas em bloco, prática comum no mercado de fundos de investimento, sem prejuízo ao consumidor.
9. A cessão de crédito foi formalizada e registrada, com notificação ao devedor, sendo suficiente para a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 293 do CC, e conforme jurisprudência do STJ.
10. Não se verifica conduta ilícita da ré, tampouco dano moral indenizável, pois a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo, fundada em débito legítimo, configura exercício regular de direito.
11. O autor, ao negar contratação cuja assinatura é idêntica à sua e cuja utilização do cartão restou comprovada, alterou a verdade dos fatos, caracterizando litigância de má-fé.
IV. Dispositivo
12. Recurso improvido, mantida a sentença de improcedência dos pedidos e a condenação por litigância de má-fé, com majoração dos honorários advocatícios.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, arts. 188, I, 290, 293, 296; CPC, arts. 80, 85, § 11º, 373, I, 487, I, 932, IV, "a"; CDC, arts. 6º, VIII, 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.231.643/CE, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 30.06.2026, DJEN 03.07.2026; TJRJ, Súmula 330.
(0814561-58.2024.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 24/07/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, sob alegação de inexistência de relação jurídica com o fundo de investimento cessionário do crédito.
2. Sentença de procedência que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais, reconhecendo relação de consumo, responsabilidade objetiva do fornecedor e ausência de comprovação da contratação.
3. Interposição de apelação pelo fundo de investimento, sustentando a regularidade da cessão de crédito, a existência do débito e a ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

dano moral. Apelação adesiva da autora pleiteando majoração da indenização.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação da contratação que originou o débito e a negativação; e (ii) saber se é devida indenização por danos morais em razão da inscrição do nome da autora em cadastros restritivos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Os documentos apresentados pelo cedente do crédito comprovam a contratação do serviço de cartão de crédito pela autora, com identificação pessoal e endereço coincidentes com os informados na inicial.
6. O histórico de faturas demonstra pagamentos parciais e posteriores inadimplências, legitimando a cessão do crédito e a negativação.
7. A autora não impugnou de forma suficiente a contratação, limitando-se a questionar a numeração do contrato, o que não afasta a origem do débito, pois a negativação foi realizada pelo cessionário, que atribui numeração própria ao crédito.
8. Não se verifica falha na prestação do serviço ou irregularidade na negativação, inexistindo direito à indenização por danos morais.
9. Ainda que se considerasse irregular a negativação, seria aplicável a Súmula 385 do STJ, pois havia anotação anterior legítima e validada judicialmente.
10. Com o provimento da apelação principal, resta prejudicada a apelação adesiva.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Apelação provida para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Apelação adesiva prejudicada.
Tese de julgamento: "1. A apresentação de documentos que comprovam a contratação e o inadimplemento do serviço de cartão de crédito afasta a alegação de inexistência de débito. 2. A negativação decorrente de débito regularmente constituído não configura dano moral indenizável. 3. A existência de anotação anterior legítima em cadastro de inadimplentes impede a indenização por dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VIII, 14; CPC, arts. 373, I e II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 385; STJ, Jurisprudência em Teses nº 39.
(0802525-42.2023.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 16/06/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Impõe-se, portanto, negar provimento ao recurso.

Diante do exposto, ***VOTA-SE NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO,*** **mantendo-se a sentença tal como lançada. Majoro a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patamar de 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida em seu favor.**

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ